DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUAIÇARA	2
Licitações e Contratos	2
Comunicados	2
Despacho de Julgamento	2
Terceiro Setor	4
Chamamento Público - Inexigibilidade	4
Justificativa - Ausência de Chamamento Público	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaiçara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaiçara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaicara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaiçara
CNPJ 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes, 171
Telefone: (14) 3547-9217
Site: www.guaicara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Câmara Municipal de Guaiçara
CNPJ 49.890.163/0001-86
Rua Yoshi Sato, 387
Telefone: (14) 3547-1484 | (14) 3547-2200
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaiçara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaicara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

PODER EXECUTIVO DE GUAIÇARA

Licitações e Contratos

Comunicados

Guaiçara-SP, 02 de Abril de 2020

C E R T I D Ã O

Analisando as razões de recurso e o parecer do Jurídico, em juízo de retratação, mantemos a decisão recorrida, utilizando como razão de decidir o parecer jurídico.

Todo o referido é verdade.

_____

JOSÉ RICARDO SANCHES

CPF.: 058.473.338-03

RG.: 12.568.770-9

Cargo: Membro

PORTARIA: 02 DE 02/01/2020

_____

MARCELO PIERRE BITENCOURTT

CPF.: 110.650.428-33

RG.: 20.304.273

Cargo: Presidente

PORTARIA: 02 DE 02/01/2020

_____

SUELI DE FATIMA FABIANI

CPF.: 073.210.988-42

RG.: 17.087.128

Cargo: Membro

PORTARIA: 02 DE 02/01/2020

Guaiçara-SP, 02 de Abril de 2020.

DESPACHO DO GABINETE

A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E OLERICULTORES DE LINS-APOL, interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitações, nos autos do Processo 003/2020 – Chamada Pública 001/2020, sendo que, notificadas as partes, não apresentaram contrarrazões ao recurso.

O Jurídico que emitiu pelo parecer pelo acolhimento do recurso.

A Comissão, em juízo de retratação, manteve a decisão recorrida.

É um resumo dos fatos.

Diante do exposto, e utilizando como razão de decidir o conteúdo do parecer jurídico, acompanho a decisão da Comissão de Licitação, determinando a adjudicação e homologação dos produtos da Chamada Pública 001/2020 para: WILSON BRAZ DOMINGUES, MARA REGINA SANTOS VICENTE, NAIR GOMES DE MORAES, LUZIA YOSHIKO IMAKURA, APOL-ASSOC. DOS PROD. E OLERIC. DE LIN, COOPERATIVA AGROPECUARIA DOURADOS, LUIZA AKIKO NAGATANI e ASSOCIAÇÃO DOS PROD DE DOCE APRO.

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Despacho de Julgamento

Processo 001/2020 - Chamada Pública - Gêneros alimentícios

Requerente: Comissão Processante

Data Receb.: 30/03/2020

Assunto: Pedido de Parecer Técnico

PARECER DE LICITAÇÃO

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO PARA CHAMADA PÚBLICA - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - LEI 11.947/2009

Trata-se de recurso relacionado ao procedimento para chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, do empreendedor rural ou de suas organizações.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Conforme solicitação:

Solicitamos emissão de parecer referente a interposição de recurso protocolado pela APOL contra julgamento da escolha de Projeto de Venda da Chamada Pública Nº. 01/2020 – Agricultura Familiar.

Dos fatos:

Participaram da Chamada Pública: 01 produtor local, 3 produtores em grupo informal (Produção Orgânica) da região, 03 produtores Grupo Informal fora da região e 3 Associações da região.

Ocorre que entre o item 8.2 e 8.2.2 descreve a forma de escolha dos Projetos de Vendas, a qual foi da seguinte maneira: produtor local tem preferência, depois produtores orgânicos,

havendo empate no quesito de localidade das associações, a ordem de classificação foi a de maior porcentagem de agricultores familiares no quadro de sócios, depois itens que não foram apresentados nos Projetos de Vendas dos anteriores, ficou para o grupo informal de fora da região.

Associação em primeiro lugar foi Associação dos Produtores de Doce (100%)-Promissão, em segundo Cooperativa Agropecuária Dourados (85,63%)-Promissão e em terceiro APOL (82,64%)-Lins.

Na sessão pública APOL mesmo constando no seu estatuto que tem filial em Guaiçara, esta apresentou documentação somente da matriz, ou seja, da cidade de Lins, configurando assim Associação localizada na região, não sendo local.

De acordo com a Resolução nº 4, de 2 de abril de 2015, que alterou a Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), temos que:

Art. 25 Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.

(…)

§ 1º - Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.

II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País.

III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País.

E ainda, o § 2°, do art. 25 da Lei 11.947/09, prevê a seguinte ordem de prioridade para seleção, para cada grupo de projetos:

§ 2º - Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

III -os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF -DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF -DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP Física);

E em conformidade com o que consta no manual do FNDE, acima mencionado, nas fls. 23 e ss:

Por projetos locais entendem-se aqueles oriundos de agricultores familiares ou de suas organizações com sede no próprio município onde se localizam as escolas. As compras de gêneros alimentícios devem ser feitas, sempre que possível, no mesmo município em que se localizam as escolas.

Neste aspecto, conforme informado pela equipe responsável pelo procedimento, observa-se que não foi apresentado pela recorrente documentos que comprovem que possui sede no Município de Guaiçara, apenas havendo menção em seu Estatuto.

Deste modo, conclui-se que a Recorrente, até o momento, não se enquadrou em projetos locais, pois não comprovou possuir sede no município de Guaiçara, em conformidade, também, com o manual do FNDE.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Encaminho à Comissão de Licitação, para as providências que entender necessárias.

Guaiçara, 30 de março de 2019.

THIAGO ESPERANÇA VIEIRA

Procurador Jurídico

OAB/SP 307.993

Terceiro Setor

Chamamento Público - Inexigibilidade

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020

O presente documento se trata da INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para formalização de Termo de Colaboração com as Organizações da Sociedade Civil que atuam na área de assistência social do Município de Guaiçara.

Considerando o inciso II do artigo 31 da Lei 13.019 de 31/07/2014, alterado pela Lei 13.204/2015, regulamenta a questão da dispensa do Chamamento Público, senão vejamos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - .....

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Considerando a exposição de motivos exarada pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social e em conformidade com o art. 31, II da Lei 13.019/2014, onde comprovadamente a entidade em questão atende aos princípios legais da lei em comento;

Considerando que o plano de trabalho proposto foi devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Considerando ainda que os objetos a serem firmados com a Entidade abaixo elencada são de suma importância aos andamentos dos trabalhos assistenciais, e vão de encontro aos anseios de nossa população bem como as necessidades municipais onde este tipo de parceira torna-se economicamente mais viável ao município;

Considerando a manifestação jurídica pela regularidade dos procedimentos adotados; e

Considerando, que a Lei 13.019/14 está devidamente regulamentada no município através do Decreto Municipal Nº. 3.078/2017, portanto a Entidade esta ciente das normas que regerão o presente Termo de Colaboração e de que há legislação autorizando tais repasses Lei Municipal Nº. 2766 de 27 de março de 2020, bem como previsões orçamentárias para tanto conforme documento em anexo, defiro a formalização do Termo de Colaboração com a CENTRO COMUNITÁRIO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE GUAIÇARA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.122.062/0001-65; sem a realização do Chamamento Público no valor de até R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais)

Encaminhem-se os autos ao Setor competente para as medidas previstas no § 1º artigo 32 da Lei 13.204/2015 e §1º artigo 35 do Decreto Municipal Nº. 3.078/2017.

Após, remeta-se os processos à Assessoria de Projetos e Convênios para as demais providências.

Guaiçara-SP, 03 de Abril de 2020

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Justificativa - Ausência de Chamamento Público

Justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público

A Instituição Filantrópica sem fins lucrativos, CENTRO COMUNITÁRIO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE GUAIÇARA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.122.062/0001-65, sito na Rua Yoshi Sato, Nº. 78, Centro, na cidade

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

de Guaiçara/SP - CEP: 16.430-000, tem por finalidade estatutária, proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo as crianças e adolescentes carentes; à promoção ao mercado de trabalho; à habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. A assistência social realiza-se de forma integrada as politicas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingencias sociais e à universalização dos direitos sociais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, prestando serviços gratuitos e permanentes.

Para que tal parceria se concretize torna-se necessária a descentralização de recursos no valor de até R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), a essa entidade através de formalização de Termo de Fomento, levando às seguintes considerações:

1) A entidade desenvolve há anos atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória, atendendo aos anseios de nossos programas de trabalho, bem como aos da população;

2) A Entidade já tem equipe formada para o atendimento do objeto do plano de trabalho, bem como dispõe de espaço físico e estrutura para este tipo de atendimento, cujos custos para implantação para o município seria superior ao proposto no Plano de Trabalho apresentado: “proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; à promoção ao mercado de trabalho; à habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.”.

3) O Decreto Municipal nº 3.078/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações Sociais Civis);

4) A entidade é a única com condições de atender a demanda do objeto constante no item “2” desta justificativa em sua área de atuação;

5) O plano de trabalho foi aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e o repasse foi devidamente autorizado pela Câmara Municipal através da Lei Municipal nº. 2766/2020; e

6) Finalmente, dada à exposição de motivos acima descrita considera-se Inexigível a Realização de Chamamento Público, nos termos dos Arts. 31, II cc 32, “caput” e §4º. da Lei 13.019/14, para o estabelecimento de parceria de mútua colaboração com a Instituição Filantrópica sem fins lucrativos, CENTRO COMUNITÁRIO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE GUAIÇARA.

Guaiçara-SP, 03 de Abril de 2020.

ANA MARIA ZAMIAN PETRUCCI

Secretária Municipal Do Bem Estar Social